# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312578 - PR (2026/0262811-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | VALTAIR BORBA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM ÁREA HOSPITALAR RESTRITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE. ELEMENTOS CONCRETOS DE MAIOR REPROVABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância exige a presença concomitante de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao reconhecer a inadequação, em regra, do princípio da insignificância em hipóteses de furto qualificado por rompimento de obstáculo, sobretudo quando presentes elementos concretos que denotam a elevada reprovabilidade da conduta.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância ao reconhecer que, em furto qualificado por arrombamento praticado em área hospitalar de acesso restrito, com invasão de sala exclusiva de funcionários, violação de armários pessoais e subsequente tentativa de utilização dos cartões bancários subtraídos, não se verificam os vetores cumulativos da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), pois as circunstâncias evidenciam elevado desvalor da ação e inviabilizam, como regra, a incidência do princípio.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a pretensão de infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA61173934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c9094bb-87b2-4b31-a793-1d962dd91729**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61173934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7c9094bb-87b2-4b31-a793-1d962dd91729**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312578 - PR (2026/0262811-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | VALTAIR BORBA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM ÁREA HOSPITALAR RESTRITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE. ELEMENTOS CONCRETOS DE MAIOR REPROVABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância exige a presença concomitante de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial ao reconhecer a inadequação, em regra, do princípio da insignificância em hipóteses de furto qualificado por rompimento de obstáculo, sobretudo quando presentes elementos concretos que denotam a elevada reprovabilidade da conduta.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância ao reconhecer que, em furto qualificado por arrombamento praticado em área hospitalar de acesso restrito, com invasão de sala exclusiva de funcionários, violação de armários pessoais e subsequente tentativa de utilização dos cartões bancários subtraídos, não se verificam os vetores cumulativos da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), pois as circunstâncias evidenciam elevado desvalor da ação e inviabilizam, como regra, a incidência do princípio.

4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a pretensão de infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Código de Controle do Documento: 74f69fcc-81d0-4dfa-a07a-139ddf27e340

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTAIR BORBA contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), com pena fixada em 2 anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 296/297).

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 296/297):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (APELAÇÃO) PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a acusação de furto qualificado, absolvendo o réu das sanções do Código Penal. O réu foi denunciado por arrombar armários de um hospital e subtrair cartões bancários de uma funcionária, tentando utilizá-los em um estabelecimento comercial. O Ministério Público requer a condenação do acusado, alegando que a conduta não pode ser considerada insignificante devido ao rompimento de obstáculo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu, ao arrombar armários de um hospital e subtrair cartões bancários, deve ser considerada como furto qualificado, afastando a aplicação do princípio da insignificância e resultando em condenação nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O crime foi praticado mediante rompimento de obstáculo, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.*
> *4. A ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora, pois há outros elementos de prova que a comprovam.*
> *5. As gravações das câmeras de segurança e os depoimentos confirmam a subtração dos cartões.*
> *6. A conduta do réu foi altamente reprovável, aproveitando-se da situação de visita à esposa internada para cometer o furto.*
> *7. A inexistência de prejuízo patrimonial à vítima não autoriza o reconhecimento da atipicidade material do fato.*
> *8. A pena foi fixada em 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Apelação conhecida e provida para condenar o réu nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.*

**Documento eletrônico VDA61174138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35**
**Código de Controle do Documento: 74f69fcc-81d0-4dfa-a07a-139ddf27e340**

*Tese de julgamento: A aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado é inviável quando a conduta do agente demonstra elevado desvalor, especialmente em casos de rompimento de obstáculo e tentativa de utilização de bens subtraídos, independentemente da ausência de prejuízo patrimonial à vítima.*

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, no qual se alegou atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância, com fundamento na mínima ofensividade da ação, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, além da irrelevância econômica dos cartões bancários subtraídos (e-STJ fls. 375/387; 320/333).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 424/429).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, assentando a inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de furto qualificado por rompimento de obstáculo, bem como a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 439/443).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada desconsiderou a natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal e a exigência de tipicidade material. Alega que a *res furtiva* consiste em dois cartões bancários sem valor econômico, sem subtração de numerário e sem violência ou grave ameaça, o que denota inexistência de lesividade. Aduz que o agravante é primário e possui bons antecedentes, inexistindo periculosidade social. Afirma que, mesmo em furto qualificado, é possível reconhecer a insignificância conforme as peculiaridades do caso concreto, não sendo a qualificadora, por si, suficiente para obstar a atipicidade material. Sustenta, ainda, que a aferição da relevância do dano patrimonial pode considerar o parâmetro de 10% do salário mínimo, sendo a lesão inexpressiva (e-STJ fls. 451/456).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o agravante (e-STJ fls. 451/456).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial por duas razões centrais: a) a inadequação, em regra, do princípio da insignificância em hipóteses de furto qualificado por rompimento de

**Documento eletrônico VDA61174138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35**
**Código de Controle do Documento: 74f69fcc-81d0-4dfa-a07a-139ddf27e340**

obstáculo, sobretudo quando praticado em área hospitalar restrita, com elementos concretos de elevada reprovabilidade; e b) a inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório em sede especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 439/443). A Defensoria Pública, em seu agravo regimental, sustenta a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal, defendendo a necessidade de tipicidade material; afirma que a *res furtiva* compreende dois cartões bancários sem valor econômico e sem subtração de numerário, apontando mínima ofensividade e ausência de periculosidade social; invoca a primariedade e os bons antecedentes; aduz que a qualificadora do rompimento de obstáculo não afasta, por si só, a insignificância; e refere o parâmetro de 10% do salário mínimo para aferição da inexpressividade do dano (e-STJ fls. 451/456).

No que toca à tese de tipicidade material e à invocação da natureza fragmentária e subsidiária do direito penal, a decisão agravada apreciou o tema sob o prisma dos vetores exigidos para a incidência da bagatela penal e concluiu que não se mostram presentes, em regra, nas situações de furto qualificado por arrombamento, mormente quando praticado em ambiente hospitalar de acesso restrito, com violação de armários pessoais e subsequente tentativa de utilização dos cartões bancários subtraídos, circunstâncias que traduzem elevado desvalor da ação (e-STJ fls. 439/441).

O acórdão estadual, cuja ementa foi transcrita na decisão agravada (e-STJ fls. 439/440, citando e-STJ fls. 296/297), ressaltou: a prática do furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, comprovado pelas imagens do circuito interno (e-STJ fls. 299/301); a invasão de sala de acesso restrito a funcionários em ambiente hospitalar, seguida do arrombamento de armários privados (e-STJ fls. 299/301); o aproveitamento da visita à esposa internada para o parto para a execução do delito, demonstrando "elevada audácia e reprovabilidade" (e-STJ fl. 301); e a imediata tentativa de utilização dos cartões subtraídos em estabelecimento comercial, ainda que frustrada pela ausência de senha e pelo bloqueio preventivo realizado pela vítima, circunstância que não autoriza a atipicidade material nem a incidência da insignificância em crime tentado (e-STJ fls. 299/301), (e-STJ fls. 296/303).

Nessa moldura, a negativa de aplicação do princípio da insignificância decorre de juízo jurídico sobre premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que impede a revisão na via eleita (Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). A insistência em refazer a valoração desses elementos no agravo regimental não supera o óbice.

**Documento eletrônico VDA61174138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35**
**Código de Controle do Documento: 74f69fcc-81d0-4dfa-a07a-139ddf27e340**

A alegação de que os cartões bancários não possuem valor econômico e, portanto, o prejuízo seria inexpressivo não altera o quadro. A decisão agravada destacou, corretamente, que a incidência do princípio da insignificância reclama, além da inexpressividade do resultado, a mínima ofensividade, a nenhuma periculosidade social e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, vetores não compatíveis, em regra, com o furto qualificado por arrombamento, sobretudo em ambiente hospitalar (e-STJ fls. 439/441). A tentativa de deslocar o debate apenas para o valor econômico dos cartões desconsidera o desvalor da ação fixado pelas instâncias ordinárias, cuja revisão exigiria incursão probatória vedada. Ademais, o argumento acerca de parâmetro de 10% do salário mínimo não se mostra determinante nesta espécie, porquanto a decisão agravada enfrentou a questão sob a ótica da qualificação objetiva do fato e do contexto concreto de prática em área restrita, elementos que, por si, afastam a insignificância (e-STJ fls. 441/443). Não há divergência com a orientação consolidada desta Corte, razão pela qual incide igualmente o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A invocação de primariedade e bons antecedentes, bem como a ausência de violência ou grave ameaça, não é suficiente, isoladamente, para autorizar a excludente de tipicidade material diante das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias. A decisão agravada ressaltou que o padrão de audácia e reprovabilidade do agir, delineado no acórdão estadual, afasta a tese defensiva e não pode ser revisto sem violação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 439/441). A afirmação de que a qualificadora não impede, por si só, a insignificância, embora correta em tese, não encontra respaldo nas particularidades do caso, tal como fixadas, e por isso não autoriza a reforma.

A defesa, ao referir julgados que admitem a insignificância em hipóteses específicas de furto qualificado, o faz em perspectiva genérica, sem infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada construídos a partir do caso concreto, nem demonstrar identidade fática com o presente feito. A decisão agravada, por sua vez, alinhou-se a julgados desta Corte que afastam a insignificância quando presentes qualificadoras objetivas e contexto de maior reprovabilidade, bem como à vedação ao revolvimento probatório na via especial (e-STJ fls. 441/443). Não há dissonância que autorize reforma pela via estreita do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61174138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35**
**Código de Controle do Documento: 74f69fcc-81d0-4dfa-a07a-139ddf27e340**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0262811-1

**AgRg no AREsp 3.312.578 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040657520248160131 00067716020268160131 40657520248160131 67716020268160131

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VALTAIR BORBA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | VALTAIR BORBA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:52**
**Código de Controle do Documento: E1C9FF25-DA94-475A-8A7C-530AEBAC8B72**